

O PROTESTO DE TÍTULOS DA DÍVIDA ATIVA

Pedro Fernandes Alonso Alves Pereira¹

RESUMO: Com base no art. 585, VII da Lei 5.869/73 (Código de Processo Civil) e no art. 1º da Lei 9.492/94 (Lei de Protestos), Fazendas Públicas de todos os níveis da federação passaram a protestar certidões de dívida ativa como alternativa à execução fiscal judicial.

PALAVRAS CHAVE: dívida ativa, protesto, CDA, Minas Gerais

1. INTRODUÇÃO

O protesto de títulos de crédito e outros documentos de dívida ganhou no Brasil importância bem mais abrangente que provar o inadimplemento, tornando-se para as Fazendas Públicas de todos os níveis da federação alternativa à execução fiscal das certidões de dívida ativa. O presente artigo, trata, em linhas gerais, sobre o histórico das normas e a explicação sobre como funciona o protesto de certidões de dívida ativa. Longe de esgotar tão ampla matéria, busca o estudo reunir informações básicas que são o esteio para uma incursão mais aprofundada no tema.

2. DESENVOLVIMENTO

A lei 9.492/94, ao estipular as regras para o protesto de dívidas, trouxe importante inovação: antes adstrito aos títulos de crédito, o protesto passou a ser possível, também, para provar o inadimplemento do pagamento de “outros documentos de dívida”.

¹ Juiz de Direito do Estado do Pernambuco

Com o tempo, firmou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que por “outros documentos de dívida” deve-se entender como protestáveis todos os títulos que sejam executivos, sejam judiciais ou extrajudiciais. Ou seja, para ser levado a protesto, o documento deve expressar uma dívida dotada de certeza, liquidez e exigibilidade e ser considerado, legalmente, como um título executivo. Nesse sentido, tem-se a lição de Sérgio Luiz José Bueno (2011):²

(...) tem predominado o pensamento *temperado*, atento aos objetivos do legislador que procurou dar ao procedimento do protesto nuances de instrumento eficaz de recuperação do crédito, sem, contudo, banalizá-lo. Embora sem esgotar as possibilidades de discussão, mas de forma apropriada em face da novidade apresentada, tem-se sustentado que é documento de dívida todo título executivo, seja judicial ou extrajudicial. (grifo acrescido)

Sobre os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, vale citar Araken de Assis (2007):³

(...) cabe precisar as noções de certeza, de liquidez e de exigibilidade. Extremando-as, Carnelutti asseverou, egregiamente, que o título é certo quando não há dúvida acerca da sua existência; líquido, quando inexistente suspeita concernente ao seu objeto; e exigível, quando não se levantam objeções sobre sua atualidade.

No mesmo sentido, tem-se a lição de Bueno (2011), o qual esclarece que:

Certeza é o atributo segundo o qual a obrigação é certa quanto à sua existência. Líquida é a obrigação cujo valor é determinado ou determinável mediante cálculos aritméticos. A dívida é exigível quando se implementou o termo (vencimento por data ou prazo) ou a condição (evento futuro e incerto) nele previstos.

O art. 585, VII do Código de Processo Civil prevê como título executivo extrajudicial “a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondentes aos créditos inscritos na forma da lei”.

² BUENO, Sérgio Luiz. *O protesto de títulos e outros documentos de dívida: aspectos práticos*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2011. p. 231

³ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Sendo assim, baseando-se no entendimento de que são protestáveis quaisquer títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, a União e demais entes federados passaram a editar normas pertinentes ao protesto dos créditos da dívida pública. O intuito é criar meios alternativos de cobrança da dívida ativa que sejam mais eficazes, céleres e menos dispendiosos tanto para os entes públicos credores, quanto para os próprios devedores.

Hoje o protesto de certidão da dívida ativa (CDA) já é praticado, entre outros, pela União e pelos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e Pará. Frise-se que Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2010, recomendou aos tribunais estaduais que editassem atos normativos regulamentadores do protesto de CDA, o qual foi considerado, à época, uma das medidas para que se alcançasse a meta 03 do Judiciário naquele ano: redução, em 20%, das execuções fiscais.⁴ Naquele ano, considerando-se o acervo de 31 de dezembro de 2009, tramitavam no Brasil **25 milhões** de processos de execução fiscal, o correspondente à metade do total de demandas judiciais do país.⁵

Funcionamento do protesto de CDA em Minas Gerais

Seguindo essa tendência, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou a Lei 19.971/2011⁶, que autoriza o protesto em cartório de documentos da dívida pública considerados de menor valor, i.e., as inferiores a 17.500 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG). Além das CDAs, também as certidões de dívida ativa previdenciária pela Justiça

⁴ Metas prioritárias de 2010. In: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-prioritarias-de-2010>, acesso em 26.07.2011.

⁵ AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO CNJ. *CNJ reúne especialistas para solução conjunta de 25 milhões de processos de execução fiscal*. In: <http://www.cnj.jus.br/component/content/article/96-noticias/8887-cnj-reune-especialistas-para-solucao-conjunta-de-25-milhoes-de-processos-de-execucao-fiscal> Acesso em 26 jul. 2012.

⁶ A Lei 19.971 alterou os artigos 13 e 19 da Lei 15.424/2004, a qual trata dos emolumentos, da taxa de fiscalização e da compensação pela prática de atos gratuitos decorrentes de atos notariais e de registros.

do Trabalho, os acórdãos dos Tribunais de Contas e as sentenças cíveis condenatórias foram considerados “documentos de dívida pública” protestáveis pelos Procuradores do Estado.⁷

A Lei 19.971/2011 foi regulamentada pelo Decreto Estadual 45.489/2012 e autorizou os procuradores do Estado a protestarem os créditos inscritos em dívida ativa iguais ou inferiores aos seguintes valores: ICMS, R\$ 15.000,00; IPVA e ITCD, R\$ 10.000,00; taxas, multa de quaisquer espécie e quaisquer outros créditos, R\$ 5.000,00.⁸

O procedimento pode ser usado tanto para créditos do Estado, quanto de suas autarquias e fundações. Frise-se que o uso do protesto extrajudicial desses créditos foi colocado como uma **faculdade** para os procuradores, visto ser indisponível o direito de ação nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.⁹

No exercício dessa faculdade, o Estado, suas autarquias e fundações¹⁰ ficaram isentos do adiantamento de custas e emolumentos do protesto. Essas despesas serão pagas sempre pelo devedor e em duas hipóteses. A primeira, ocorre quando houver o pagamento nos três dias que são dados para quitação (art. 12, Lei 9.492/1997). Dito pagamento só pode ocorrer antes da lavratura do protesto e só pode ser feito no cartório competente para o protesto. Já a segunda hipótese, ocorre quando há pagamento após a lavratura do protesto e diretamente ao ente

⁷ Lei 19.971/11, Art. 1º: (...) 2º Constituem documentos de dívida pública para os fins desta lei as certidões de dívida ativa inscritas na forma da lei, as certidões de dívida previdenciária expedidas pela Justiça do Trabalho, os acórdãos dos Tribunais de Contas e as sentenças cíveis condenatórias.

⁸ Decreto 45.989/2012, Art. 2º Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar ações quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior aos seguintes limites: I - Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS: R\$15.000,00 (quinze mil reais); II – Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA: R\$10.000,00 (dez mil reais); III – Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD: R\$10.000,00 (dez mil reais); IV – taxas de quaisquer espécies: R\$5.000,00 (cinco mil reais); V – multas de quaisquer espécies: R\$5.000,00 (cinco mil reais); VI – quaisquer outros créditos: R\$5.000,00 (cinco mil reais).

⁹ Art. 5º, XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

¹⁰ Observe-se que a isenção não abrangeu as empresas públicas, nem as sociedades de economia mista.

público, pois o pagamento em cartório só pode ocorrer durante tríduo. Munido da permissão para o cancelamento do protesto em seu nome, o devedor comparece ao cartório e paga as custas do protesto e do cancelamento deste. Serão devidos os valores em vigor à época do pagamento e não da cobrança do crédito (art. 13, Lei 15.524/2004).

Caso não haja quitação nem em cartório, nem diretamente à Administração, as despesas do protesto serão suportadas pelos tabelionatos, pois esses não as receberão. O mesmo ocorrerá em caso de desistência do protesto, de sustação e de suspensão dos efeitos do protesto.

O procedimento está de acordo com a lei, pois se presumem a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação (art. 325, Código Civil). Por outro lado, a Lei 19.971/2011 previu a isenção de emolumentos e de taxa de fiscalização para o Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações.

O Decreto 45.989/2012 previu também a possibilidade de parcelamento do crédito já enviado para protesto.¹¹ Nesse caso, o devedor será protestado e deverá procurar a Secretaria Estadual da Fazenda ou a Advocacia Geral do Estado para pleitear o parcelamento. Feito o pagamento de uma entrada prévia relativa ao valor do parcelamento, o devedor já pode obter, de imediato, o cancelamento do protesto em seu nome. Para isso, terá que pagar as despesas do protesto. Todavia, caso o devedor descumpra o parcelamento, o saldo devedor remanescente poderá ser novamente enviado a protesto e o devedor terá, então, que arcar

¹¹ Decreto 45.989/2012, Art. 7º O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, pelas repartições da SEF ou da AGE. § 1º Efetuado o pagamento da entrada prévia relativa ao parcelamento, será enviada, por meio eletrônico, autorização para o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei. § 2º Na hipótese de desistência do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente e, conforme § 3º do art. 4º, a CDA poderá ser novamente enviada a protesto, implicando novo pagamento de emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

com os custos também desse segundo protesto. Afinal, será a segunda vez que ele frustrará o pagamento de dívida com a Administração, dando ensejo a um ato de protesto novo e autônomo.

Vale frisar ainda, que o decreto regulamentador, com extremo acerto, já fez previsão de que o envio das certidões de dívida ativa para os Tabelionatos de Protesto será feito, preferencialmente, por meio de arquivos eletrônicos e de forma centralizada na Central de Remessas de Arquivos Eletrônicos (CRA) do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais (IEPTB/MG).¹² O IEPTB vem desenvolvendo em todo o país importante trabalho de centralização da distribuição de títulos para protesto. Isso provocou verdadeira melhoria na prestação de serviços dessas serventias, a qual hoje já se dá eletronicamente em quase todo o país. A formalização de convênio entre o IEPTB e a Administração Pública de Minas Gerais e da União, além de tornar o procedimento célere e eficiente, irá provocar imensa economia de papel, dinheiro e deslocamento – ação coerente com a vontade de agilizar a cobrança dos créditos pelo meio menos dispendioso possível, fato que beneficia tanto o Estado, quanto o devedor e demais contribuintes.

A distribuição eletrônica ocorrerá da seguinte maneira:

¹² Decreto 45.989/2012, Art. 4º A remessa da CDA, as comunicações e todas as transmissões inerentes ao procedimento de protesto extrajudicial se darão, preferencialmente, de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, com segurança e resguardo do sigilo das informações, pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA, do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Minas Gerais - IEPTB/MG, em conformidade com o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, mediante convênio entre as partes. § 1º A CDA deverá ser encaminhada até o 5º dia útil de cada mês, juntamente com o Documento de Arrecadação Estadual - DAE, para a CRA, que os encaminhará ao cartório competente. § 2º A CDA, de acordo com a natureza do crédito e os limites estabelecidos no art. 2º, deverá integrar o Lote do Mês, que será transmitido até o 5º dia útil do mês seguinte, na forma prevista no caput. § 3º Formarão o Lote do Mês as CDAs emitidas entre os dias 1º e último de cada mês, excluídas aquelas cujo valor ultrapassar o limite previsto no art. 2º, caso em que será ajuizada a respectiva execução fiscal.

1. Até o 5º dia útil de cada mês, a Administração Pública enviará para a central de remessas do IEPTB/MG o lote do mês, i.e., os documentos de dívida pública que deverão ser distribuídos para protesto até o 5º dia útil do mês seguinte aos tabelionatos;
2. Os tabeliães deverão qualificar as CDAs que lhes forem apresentadas, de modo a saber se elas apresentam todos os requisitos formais legais, inclusive quanto ao limite de valor de 17.500 Ufemgs, pois as CDAs com erros formais deverão ser devolvidas eletronicamente, juntamente à razão escrita da devolução;
3. Juntamente ao arquivo eletrônico da CDA, o tabelião receberá um Documento de Arrecadação Estadual (DAE). Caso o devedor pague em cartório, esse DAE será usado pelo tabelião para repassar o valor recebido à Administração no primeiro dia útil subsequente ao recebimento do valor;
4. No caso de pagamento por meio de cheque (administrativo ou visado nominativo ao apresentante), a lei criou um interessante mecanismo: embora o cheque seja nominativo à Administração Pública (apresentante), poderá o tabelião endossar o cheque para depositá-lo em sua conta pessoal ou na conta do cartório, viabilizando o recolhimento do DAE após compensação do cheque.

Quanto à qualificação formal do título, o art. 202 do Código Tributário Nacional (CTN)¹³ prevê quais são os requisitos do termo de inscrição da dívida ativa. As certidões da dívida ativa

¹³ Código Tributário Nacional, Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo

deverão conter todos os requisitos do termo de inscrição, pois “a palavra certidão tem o sentido de cópia fiel”¹⁴. Além disso, têm que ter, também, a indicação do livro e da folha de inscrição (art. 202, parágrafo único, CTN). A falta de quaisquer desses requisitos acarreta a nulidade da certidão da dívida ativa, nos termos do art. 203 do CTN¹⁵ e, logicamente, será óbice ao protesto. Caberá ao tabelião, portanto, observar se o documento apresentado para protesto cumpre todos os requisitos legais e, verificando qualquer imperfeição formal, devolver o título sem protesto.

Resumindo, é esse o procedimento de protesto de CDA e suas peculiaridades:

- Trata-se de meio alternativo e **facultativo** de cobrança da dívida ativa;
- Tem como limite o valor de 17.500 Ufemgs, sendo esse valor variável de acordo com o tipo de tributo;
- Cabe parcelamento da dívida junto à Administração Pública após a lavratura do protesto;
- Caso haja pagamento no tríduo, valor da dívida será recolhido pelo tabelião à Administração por meio de DAE;
- Administração Pública, suas autarquias e fundações ficam isentas do pagamentos de despesas com o protesto, as quais serão pagas pelo devedor no momento da quitação ou do

caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

¹⁴ ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 3a ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p.514

¹⁵ Código Tributário Nacional, Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

cancelamento do protesto ou suportadas pelos tabelionatos, caso essas duas hipóteses não ocorram;

- Preferencialmente, os títulos serão eletronicamente distribuídos aos tabelionatos de modo centralizado pela CRA do IEPTB/MG.

Cumpre gizar que, somente no ano de 2010, tramitavam no país 25 milhões de execuções tributárias. Esses processos representavam 50% do trabalho prestado pelo Judiciário, segundo o CNJ.¹⁶ Além da superlotação que mencionadas execuções causam nos tribunais, ao menos em relação à dívida ativa da União, a ineficiência do processo de execução fiscal torna-se evidente, quando se constata que somente 1% do montante de 800 bilhões de reais é recuperado anualmente.¹⁷

Em Minas, a Lei 19.971/2011 surgiu a partir do Projeto de Lei nº 2.442/2011, de autoria do governador de Minas, Antônio Anastasia. Nas justificativas para o projeto de lei, são apresentados dados estarrecedores. Em novembro de 2011, só o estado de Minas Gerais tinha, em curso, 102.595 execuções fiscais, das quais 53.530 (52,18%) tinham valor abaixo de R\$ 15.000,00. Isso tudo desconsiderando as execuções das autarquias e fundações estaduais. Essas execuções de menor valor, embora significassem mais da metade do trabalho dos procuradores, correspondiam a R\$ 303.994.330,60 e representavam apenas 1,12% da dívida ativa. Veja-se a

¹⁶ AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO CNJ. *CNJ reúne especialistas para solução conjunta de 25 milhões de processos de execução fiscal*. In: <http://www.cnj.jus.br/component/content/article/96-noticias/8887-cnj-reune-especialistas-para-solucao-conjunta-de-25-milhoes-de-processos-de-execucao-fiscal> Acesso em 26 jul. 2012.

¹⁷ **União dos Advogados Públicos Federais do Brasil - 21 de Setembro de 2010** Disponível em: <http://unafe.jusbrasil.com.br/noticias/2384698/oficina-discute-meios-indiretos-de-cobranca> Consulta em: 22 jul. 2012.

conta apresentada na fundamentação do Projeto de Lei e, facilmente, se concluirá que a Administração estava gastando mais do que poderia arrecadar com esses créditos:¹⁸

(...) De acordo com estimativa da Advocacia-Geral do Estado - AGE -, uma execução fiscal custa aos cofres estaduais aproximadamente R\$15.000,00. Para a execução de créditos abaixo desse valor, conforme a mensagem, é necessária a atuação de mais da metade dos Procuradores do Estado, servidores administrativos da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - e da AGE e magistrados, custando ao Estado R\$802.950.000,00. Além disso, em virtude das dificuldades de um processo judicial, apenas cerca de 5% dos créditos são resgatados. Assim, o Estado gasta mais de R\$800.000.000,00 para resgatar aproximadamente R\$15.000.000,00.

A pouca eficácia dos processos judiciais pode ser dimensionada por esse depoimento de Dario de Castro Brant Moraes, procurador-chefe da AGE de Minas Gerais:¹⁹

“Só recebemos os casos depois que a Secretaria da Fazenda já usou de todas as formas para receber e não conseguiu. Por isso, quando (a cobrança) vem para cá, geralmente a empresa já fechou ou faliu. Se não tivermos como responsabilizar o sócio ou não encontrarmos bens, não tem como receber o dinheiro”, explicou o procurador-chefe da AGE, Dario de Castro Brant Moraes. A morosidade na tramitação das ações judiciais é outro fator que contribui para a dificuldade em cobrar o valor devido: o tempo médio entre a ajuizamento do processo na Justiça e o pagamento tem sido de 11 anos. Isso porque muitas ações, especialmente aquelas envolvendo grandes empresas, costumam chegar até a última instância do Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (STF).

Por meio da Mensagem 109/2011, encaminhada ao legislativo, o então governador Antônio Anastasia defendeu a paralização do ajuizamento de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 15.000,00 e a criação de formas alternativas para cobrança desses créditos – tal como o protesto extrajudicial e a inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de

¹⁸ MINAS GERAIS. *Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei 2442/2011*. Diário Oficial de Minas Gerais, Assembleia Legislativa de Minas Gerais. 26.10.2011, p. 26

¹⁹ SOUTO, Isabella. *R\$ 39 milhões no prego: Valor de créditos que o estado tenta receber por meio de ações judiciais ou acordo supera o orçamento de Minas Gerais. Conclusão de processo de cobrança leva em média 11 anos*. Jornal Estado de Minas, 22.07.2012.

Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado Minas Gerais – Cadin-MG.

Novamente, ainda citando o mencionado projeto de lei:²⁰

O protesto extrajudicial, segundo conclui a mensagem, traz benefício para o Estado, que tem à sua disposição uma forma mais ágil e menos onerosa de cobrança, para o devedor, que suportará meio menos oneroso e gravoso de cobranças, e para o Poder Judiciário, que terá impacto imediato na redução da demanda, ampliando a capacidade de julgamento, na mesma medida em que preserva a apreciação de futuras lesões decorrentes do novo modelo.

Nesse contexto, perante os dados acima, evidentes são as vantagens para o fisco em utilizar do protesto das CDAs como solução eficaz para a cobrança da dívida ativa.

3. CONCLUSÃO

Nos últimos anos, a cobrança de dívidas públicas e privadas tornou-se uma das principais fontes de demanda no mundo inteiro, causando estrangulamento do Judiciário que se vê absorvido por ações repetitivas e de baixa complexidade. No Brasil não é diferente.

Tornou-se importante, portanto, o debate acerca da extrajudicialização dos procedimentos de cobrança de dívidas e dos procedimentos de execução.

Quanto à cobrança de dívidas, a Lei 12.767/2012 consagrou o instituto de protesto como instrumento alternativo para as Fazendas Públicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO CNJ. *CNJ reúne especialistas para solução conjunta de 25 milhões de processos de execução fiscal*. In: <http://www.cnj.jus.br/component/content/article/96->

²⁰ MINAS GERAIS. *Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei 2442/2011*. Diário Oficial de Minas Gerais, Assembleia Legislativa de Minas Gerais. 26.10.2011, p. 27

[noticias/8887-cnj-reune-especialistas-para-solucao-conjunta-de-25-milhoes-de-processos-de-execucao-fiscal](#) Acesso em 26 jul. 2012.

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 3a ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

ASSIS, Arakem de. *Manual da Execução*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BUENO, Sérgio Luiz. *O protesto de títulos e outros documentos de dívida: aspectos práticos*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2011.

GARCIA, Raquel Duarte. *Protesto de Títulos de Créditos e Documentos de Dívida como solução Extrajudicial para Recuperação e Execução de Créditos*. In: <http://www.mcampos.br/posgraduacao/Mestrado/dissertacoes/2013/raquelduartegarciaprotostodetitulosdecreditosedocumentosdedivida.pdf>. Acesso em 20 nov. 2014.

MINAS GERAIS, Lei 19.971/2011. In: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=19971&comp=&ano=2011>. Acesso em 26 jul. 2012.

MINAS GERAIS. *Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei 2442/2011*. Diário Oficial de Minas Gerais, Assembleia Legislativa de Minas Gerais. 26.10.2011, p. 27

SOUTO, Isabella. *R\$ 39 milhões no prego: Valor de créditos que o estado tenta receber por meio de ações judiciais ou acordo supera o orçamento de Minas Gerais. Conclusão de processo de cobrança leva em média 11 anos*. Jornal Estado de Minas, 22 jul. 2012.

Metas prioritárias de 2010. In: <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-prioritarias-de-2010>, acesso em 26.07.2011.